

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N.º 583, DE 2020

Altera a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, para dispor sobre a prevenção da ação de assediadores perpetrada por meio da captação de imagens não autorizadas com a utilização de equipamentos fotográficos digitais.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES.

Relatora: Deputada SILVYE ALVES.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 583/2020, de autoria do Deputado José Guimarães, altera a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 (Lei Carolina Dieckmann), para dispor sobre a prevenção da ação de assediadores perpetrada por meio da captação de imagens não autorizadas com a utilização de equipamentos fotográficos digitais.

O projeto acrescenta dispositivo à referida Lei, para que os equipamentos fotográficos digitais comercializados no Brasil, incluindo aqueles embarcados em equipamentos multifuncionais, em especial em terminais móveis de telecomunicações, sejam capazes de emitir um som similar ao de obturador de câmeras fotográficas analógicas, reproduzido sempre que fotos ou vídeos forem captados com o dispositivo.

A preocupação do ilustre autor, manifestada na justificação do projeto, é a de que a facilidade de utilização de câmeras fotográficas digitais, especialmente aquelas acopladas a aparelhos celulares, abriram espaço para que fotos não autorizadas, de conteúdo sexual, pudessem ser tiradas sem que os fotografados percebessem, em situações corriqueiras, locais públicos, vestiários, havendo, portanto, a necessidade de intervenção legislativa para



* C D 2 4 6 3 9 3 2 9 3 4 0 0 *

coibir tal prática. Diante disso, argumenta que a medida proposta já foi adotada por países como o Japão e a Coréia do Sul, que já determinaram que as câmeras digitais presentes nos telefones celulares tenham que, obrigatoriamente, emular o som de um obturador analógico, sempre que acionadas.

A matéria tramita em regime de urgência (art. 155, do RICD) e foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, o projeto foi aprovado sem alterações. Durante sua tramitação na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, levantou-se a preocupação de que as imagens de celulares são frequentemente usadas como provas de atos violentos registrados pelas próprias vítimas ou por testemunhas, e que a existência de barulho no obturador de imagem do aparelho poderia dificultar o registro do ato de violência.

Desse modo, foi proposto um substitutivo, que prevê a alteração da Lei nº 10.714, de 2003, para determinar que os aparelhos de telecomunicação possuam tecnologia que permita o acionamento de emergência do número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher, no caso, o número 180. O texto altera também o Código Penal, para ampliar o escopo do crime de registro não autorizado da intimidade sexual, de modo a tipificar a conduta daquele que registrar, em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outra forma, qualquer pessoa em cena sensual ou libidinosa, sem o consentimento prévio, em locais públicos ou privados, ainda que as vítimas façam uso de roupas que não possibilitem a exposição explícita de partes íntimas de seu corpo.

É o relatório



* C D 2 4 6 3 9 3 2 9 3 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei apresentado pelo nobre Deputado José Guimarães, tem por objetivo garantir a proteção da dignidade e da privacidade das pessoas, direitos amparados pelo art. 1º, inciso III, e art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Este é um tema de extrema relevância na sociedade contemporânea, onde o uso indiscriminado de tecnologias de registro e compartilhamento de imagens pode levar a sérias violações de direitos.

A obrigatoriedade de emissão de um som similar ao obturador de câmeras analógicas durante a captura de fotos e vídeos é uma medida eficaz para alertar as pessoas ao redor sobre a gravação de imagens. Isso pode desencorajar a ação de indivíduos que pretendem registrar imagens sem o consentimento das pessoas envolvidas, protegendo assim a privacidade dos cidadãos.

Todavia, como foi levantado pelo relator da matéria na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), é importante considerar alguns riscos associados a essa medida, especialmente em situações em que a vítima é quem registra o agressor. A obrigatoriedade de emissão de um som audível durante a captura de imagens pode alertar o agressor sobre a gravação, potencialmente colocando a vítima em maior risco. Em situações de violência, a reação do agressor pode ser imprevisível e violenta, e a notificação sonora pode comprometer a segurança da vítima.

Deve-se ter em mente que, em casos de violência doméstica ou de outros tipos de agressões, a capacidade de registrar o ato sem que o agressor perceba pode ser crucial para a coleta de provas. Dessa forma, o conhecimento de que a captura de imagens será acompanhada de um sinal sonoro pode intimidar vítimas que desejam denunciar abusos, e a hesitação em registrar ocorrências de violência pode resultar em subnotificação de crimes. Ademais, a imposição de uma funcionalidade que não pode ser desabilitada pode ser vista como uma limitação da autonomia da vítima. Em situações de emergência, a capacidade de agir discretamente pode ser fundamental para a segurança da pessoa.



* C D 2 4 6 3 9 3 2 9 3 4 0 0 *

Embora o projeto de lei tenha intenções nobres e busque proteger a privacidade das pessoas, é essencial que haja um equilíbrio entre a proteção da dignidade individual e a segurança das vítimas de violência. A criação de mecanismos que permitam a gravação discreta em situações de risco deve ser considerada, garantindo que as vítimas possam se proteger e documentar abusos sem comprometer sua segurança.

Diante disso, considera-se que o substitutivo apresentado pelo Deputado Vitor Lippi e aprovado no âmbito da CICS resguarda o objetivo primordial do projeto, de coibir o registro e a divulgação de imagens sem consentimento, por meio da ampliação do tipo penal previsto no parágrafo único do art. 216-B do Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 1940), que trata do registro não autorizado da intimidade sexual. Além disso, o novo texto proposto também promove uma importante medida de proteção das mulheres, ao estabelecer um mecanismo de acionamento imediato do canal de denúncias de violência contra a mulher, o Ligue 180, por meio de uma alteração na Lei n. 10.714, de 2003.

O texto atual do parágrafo único do artigo 216-B do Código Penal criminaliza a montagem de fotografias, vídeos, áudios ou qualquer outro registro com o objetivo de incluir uma pessoa em cenas de nudez ou atos sexuais ou libidinosos de caráter íntimo. O substitutivo da CICS amplia a tipificação penal, para que o crime também contemple o registro de qualquer pessoa em cenas sensuais ou libidinosas, sem o consentimento prévio, seja em locais públicos ou privados, mesmo que suas roupas não revelem partes íntimas do corpo. Essa nova previsão é importante, porque, muitas vezes, as vítimas são expostas em situações onde não esperavam ser filmadas ou fotografadas.

Com o aumento do uso de *smartphones* e das redes sociais, a captação e a divulgação de imagens se tornaram mais fáceis, tornando essencial que a lei aborde essas novas realidades. Assim, a ampliação do tipo penal em questão é uma resposta necessária às novas dinâmicas sociais e tecnológicas e reforça a importância do consentimento em todas as interações, especialmente naquelas que envolvem a captura de imagens. Além disso, a



* C D 2 4 6 3 9 3 2 9 3 4 0 0 *

medida desencoraja comportamentos abusivos e ajuda a promover uma cultura de respeito e dignidade, fundamental para a convivência social.

A outra medida prevista pelo substitutivo da CICS diz respeito à exigência de que os aparelhos de telecomunicação utilizados na telefonia móvel tenham tecnologia para o acionamento de emergência do número destinado a denúncias de violência contra a mulher, criado pela Lei n. 10.714, de 2003, o Ligue 180. A implementação dessa funcionalidade permite que mulheres em situação de violência tenham um meio rápido e acessível de solicitar ajuda.

Esse artigo reforça a importância da denúncia como uma ferramenta fundamental no combate à violência de gênero. Facilitar o acesso ao número de emergência pode encorajar mais mulheres a se manifestarem e buscarem apoio, contribuindo para a diminuição da impunidade. A criação de um mecanismo específico para denúncias de violência contra a mulher também ajuda a sensibilizar a sociedade sobre a gravidade do problema. A presença dessa tecnologia nos aparelhos de telefonia móvel pode servir como um lembrete constante da necessidade de combater a violência contra a mulher.

Com a possibilidade de acionamento direto, há uma maior chance de que as vítimas sejam rapidamente conectadas a serviços de atendimento, como delegacias, centros de apoio e serviços de emergência. Isso pode resultar em uma resposta mais eficaz e coordenada às situações de violência. Ao facilitar o acesso à denúncia, o dispositivo pode atuar como um fator de prevenção, desencorajando agressores e promovendo uma cultura de respeito e proteção. Essa medida demonstra um compromisso do Estado com a proteção dos direitos humanos, especialmente os direitos das mulheres. Isso é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Cabe, entretanto, considerar que o texto aprovado na CICS propõe a inclusão de um novo artigo à Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, que trata do Ligue 180, para incluir a exigência da tecnologia de acionamento de emergência desse canal nos aparelhos de telefonia móvel. Entretanto, com vistas a melhorar a inteligência do dispositivo, consideramos mais adequada a inclusão desse comando como um novo parágrafo ao artigo primeiro da referida Lei.



* C D 2 4 6 3 9 3 2 9 3 4 0 0 *

Ademais, é de se destacar que o texto da Comissão também faz menção à ferramenta de “áudio” no inciso II do art. 216-B do Código Penal, entre os meios desautorizados de registro de imagens íntimas, o que não faz sentido lógico e pode acabar distorcendo o real sentido do dispositivo. Assim, propomos a exclusão dessa palavra do citado dispositivo.

I. Conclusão

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Comunicação**, somos **pela aprovação do Projeto de Lei nº 583, de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, na forma do Substitutivo anexo.**

Na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 583, de 2020, e dos Substitutivos das Comissões de Indústria, Comércio e Serviços e de Comunicação.**

Deputada SILVYE ALVES (UNIÃO/ GO)
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246393293400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvye Alves



* C D 2 4 6 3 9 3 2 9 3 4 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 583, DE 2020

Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de tecnologia que permita o acionamento de emergência do número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para instituir o crime de “upskirting” nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1°.....

§3º Os aparelhos de telecomunicação utilizados na telefonia móvel deverão contar com tecnologia que permita o acionamento de emergência do número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher de que trata o caput.” (NR)

Art. 2º O art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216-B.....

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que:

I – realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo; ou



II – registra, em fotografia, vídeo ou qualquer outra forma, qualquer pessoa em cena sensual ou libidinosa, sem o consentimento prévio, em locais públicos ou privados, ainda que as vítimas façam uso de roupas que não possibilitem a exposição explícita de parte íntimas de seu corpo”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada SILVYE ALVES (UNIÃO/ GO)
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246393293400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvye Alves



* C D 2 4 6 3 9 3 2 9 3 4 0 0 *